



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCIT
Processo: 030/0004860/2021
Fls: 146

Processo: 030004860/2021

Data: 22/12/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 105.641,53

RECORRENTE: ELIAS SALIM SAUD

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 67) que julgou parcialmente procedente a impugnação em face de lançamento complementar, referente ao período de 2016 a 2021, efetuado por meio de notificação (fls. 21/25), emitida em 02/08/2021.

O imóvel em questão está situado na Travessa Elzir Almeida Brandão, 86 – Santa Rosa (Matrícula: 009.109-0) e o lançamento complementar teve como origem as seguintes alterações cadastrais: área edificada tributável (de 573m² para 1.317 m²); revestimento externo (de emboço/reboco para óleo pintura); cobertura (de telha para zinco); instalação sanitária (de interna completa para duas); regularização (de regular para irregular).

O contribuinte se insurgiu contra os valores lançados, em apertada síntese, questionando o valor venal apurado para o imóvel sob o argumento de que ele se localiza a cerca de 300 m da entrada de uma comunidade, considerado local de alto risco e periculosidade, com rotineiras ocorrências de conflitos entre facções criminosas e forças de segurança pública (fls. 35).

Acrescentou que, considerando-se a baixíssima liquidez do imóvel, o estado de manutenção da construção, as condições do mercado imobiliário e os laudos de avaliação anexados (fls. 42/46), o valor venal do imóvel deveria ser ajustado para R\$ 818.750,00 (fls. 36).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0004860/2021
Fls: 147

Processo: 030004860/2021

Data: 22/12/2023

O processo foi encaminhado para o CITBI, em 16/09/2021 (fls. 59), para elaboração de laudo de avaliação do imóvel.

Foi efetuada a avaliação que apurou o valor de mercado no total de R\$ 1.982.081,68 (fls. 60).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressaltou que embora o resultado obtido pela avaliação do IBTI (R\$ 1.982.081,68) não fosse aquele pretendido pelo requerente (R\$ 818.750,00), o valor venal cadastrado à época para o imóvel (R\$ 2.153.903,68) era superior ao valor de mercado apurado pelo CITBI, enquadrando na hipótese prevista no § 3º do art. 12, da Lei 2.597/08. Desse modo, deveria ser promovida a redução do valor venal, ajustando-se o lançamento em discussão (fls. 63).

A decisão de 1ª instância, em 22/08/2022, foi pelo deferimento parcial da impugnação com a revisão do valor venal, reduzindo este de R\$ 2.153.903,68 para 1.982.081,68 (fls. 67).

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de 1ª instância, em 18/01/2022 (fls. 73), e protocolou recurso administrativo na mesma data (fls. 75).

Em sede de recurso, preliminarmente, a contribuinte afirmou que a avaliação do imóvel efetuada pela CITBI estaria em desacordo com a NBR - 14.653 - 2, tendo em vista que o rol amostral estaria incompleto, com dados insuficientes (endereço, identificação da fonte de informação, imóvel em oferta ou venda realizada, etc) para a identificação dos elementos utilizados bem como os fatores de homogeneização frente ao imóvel em estudo (fls.76).

Trouxe à colação a descrição dos imóveis utilizados no laudo da SMF e consignou que nenhum deles se localizaria na mesma região do imóvel avaliando, que possuiriam metragens diversas, que nenhum deles se constituiria de venda realizada, que estariam disponíveis para venda no mercado há longo tempo e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0004860/2021
Fls: 148

Processo: 030004860/2021

Data: 22/12/2023

portanto, sujeitas a grande margem de negociação e que não teriam sido adotados fatores de homogeneização (fls. 76/78).

Alegou que, em decorrência dos problemas relacionados à segurança pública que ocorrem no local, com conflitos entre facções criminosas, fechamentos de ruas, balas perdidas, etc, deveria ter sido utilizado o fator de localização 0,5 ao invés de 1,0 no laudo da CITBI (fls. 79/80).

Finalizou afirmando que, tendo em vista a utilização de imóveis com metragem e características completamente diversas, o fator área correto seria aquele utilizado no laudo por ele apresentado (fls. 81/93), sendo que o valor final adequado para tributação totalizaria R\$ 865.000,00 (fls. 80).

Após a análise inicial do processo, solicitamos a realização de diligência, em 15/09/2023, com o encaminhamento dos autos à CITBI a fim de que justificasse tecnicamente os fatores de homogeneização por ele utilizados, promovendo, se necessário, as devidas correções no laudo por ela expedido, esclarecendo os seguintes questionamentos (fls. 116):

1. Se o imóvel avaliando se localiza nas proximidades de comunidade violenta (Santa Rosa) e os imóveis da amostra estão localizados em bairros distintos (Fonseca, Baldeador, Várzea das Moças, Barreto e Engenhoca), não seria necessária a aplicação de fatores de localização diversos? A SMF deve justificar, por meio de critérios técnicos, a aplicação do fator de localização igual a 1,0 para todos os imóveis.
2. O contribuinte defende a aplicação do fator de oferta de 0,8 ao invés de 0,9 em virtude da crise imobiliária agravada pela pandemia de Covid 19. Como se justifica o fator de oferta 0,9 utilizado no laudo pela CITBI?
3. Esclarecer as divergências no fator área apurado pela SMF e pelo contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0004860/2021
Fls: 149

Processo: 030004860/2021

Data: 22/12/2023

Em resposta à solicitação, o responsável pela CITBI esclareceu que foram revisitadas as normas aplicáveis à avaliação de bens e efetuados certos ajustes que resultaram em novo laudo de avaliação que resultou no valor total de avaliação de R\$ 1.853.422,74 (fls. 129).

Consignou que *“a NBR 14653 se divide, na verdade, em 7 (sete) partes, com temas específicos, e é exigida em todas as manifestações escritas de trabalhos que caracterizem o valor de bens, de seus frutos ou de direitos sobre eles. Nela são determinadas todas as metodologias e parametrizações utilizadas nos laudos e pareceres de avaliação mercadológica de imóveis”* (fls. 119).

Salientou que foram mantidos os 7 elementos da amostra anterior, a área construída do imóvel que não foi contestada e mantidos os fatores de oferta, topografia e padrão construtivo/conservação, mas ajustados os fatores de localização (com desmembramento em subfatores) e de área (fls. 120).

Informou que manteve o fator de oferta em 0,9 ao invés do 0,8 defendido pelo contribuinte trazendo dados concretos do Boletim do ITBI publicado no site da SMF que demonstram que não se verificou no município de Niterói uma crise imobiliária agravada pela pandemia de Covid 19, mas sim um aquecimento sem precedentes do mercado (fls. 120/121).

Explicitou que desmembrou o fator de localização em duas vertentes: índices de violência e localização em via externa/interna, além de adotar como admissível o intervalo entre 0,5 e 2,0. Com relação à violência manteve o fator 1,0 para a maioria das amostras, exceto as de nºs 2 e 5, para as quais foi atribuído o fator 0,8 uma vez que localizadas em bairros não listados no ranking de violência, organizado a partir da ocorrência de tiroteios. Já com relação à via externa/interna foi mantido o fator 1,0 para as amostras nºs 1, 3 e 7 por se localizarem em vias internas assim como o imóvel avaliando e atribuído o fator



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0004860/2021
Fls: 150

Processo: 030004860/2021

Data: 22/12/2023

0,8 para as amostras nº 2, 4, 5 e 6 por se localizarem em vias principais e, portanto, mais valorizadas (fls. 121/124).

Esclareceu ainda que, por se tratar de cálculo direto matemático, após a revisão das fórmulas do fator de área, foram promovidos ajustes em alguns de seus parâmetros (fls. 125/126).

Foi encaminhada a nova avaliação com as justificativas ao contribuinte a fim de que fundamentasse a adoção do fator de localização 0,5 para todos os imóveis da amostra e se pronunciasse com relação ao novo laudo (fls. 131).

O sujeito passivo ressaltou que o laudo elaborado pela CITBI careceria de consistência porque dos sete elementos do rol amostral apenas dois teriam sido considerados representativos (elementos nºs 5 e 7), sendo que estes se localizariam em bairros distintos (Várzea das Moças e Engenhoca) e teriam áreas diversas (850 m² e 400 m²) do avaliando (fls. 134).

Com relação ao fator oferta insistiu na aplicação do índice 0,8 sob o argumento de que o mercado de imóveis teria sido assolado por uma crise imobiliária agravada pela pandemia de COVID-19 (fls. 135).

Alegou que o laudo por ele elaborado teria adotado a estatística descritiva enquanto o da CITBI a regressão linear por estatística inferencial, sendo que a avaliação da SMF não se enquadraria nem no menor grau de fundamentação admitido na NBR 16.653-2 uma vez que teria utilizado apenas sete elementos quando seria necessária a utilização de dezoito (fls. 135/138).

Concluiu que a avaliação efetuada pela CITBI deveria ser enquadrada como expedita, ou seja, um *“trabalho avaliatório onde prepondera a subjetividade, ou que não utiliza qualquer instrumento matemático de suporte à convicção de valor expressa pelo engenheiro de avaliação”* (fls. 139).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0004860/2021
Fls: 151

Processo: 030004860/2021

Data: 22/12/2023

Finalizou esclarecendo que a adoção do índice 0,5 para o fator de localização se justificaria tendo em vista que o imóvel estaria localizado em via secundária, basicamente residencial com vocação diferente da tipologia do imóvel (galpão) e em local extremamente perigoso próximo à comunidade conhecida pela constante ocorrência de tiroteios e guerra entre facções (fls. 139/143).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 18/01/2022 (terça-feira) (fls. 73), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término se deu em 17/02/2022 (quinta-feira), tendo sido a petição protocolada no mesmo dia da ciência (fls. 75), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que o recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária.

De acordo com o art. 12¹ do CTM, o valor venal do imóvel, que serve de base de cálculo para o IPTU e que deve ser apurado de acordo com os parâmetros fixados

¹ Art. 12. O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art. 13, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Administração Fazendária, a partir de solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com regulamento, considerando-se os seguintes fatores:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do Imposto.

§ 1º Os pedidos para a revisão prevista neste artigo deverão observar os prazos descritos no art. 20.

§ 2º Para fins de cálculo do Imposto, a revisão prevista neste artigo será considerada desde janeiro do Exercício em que se protocolou a solicitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0004860/2021
Fls: 152

Processo: 030004860/2021

Data: 22/12/2023

no art. 13 do mesmo diploma legal, reveste-se de presunção relativa de certeza, no entanto, pode ser revisto pela administração fazendária, por meio de processo administrativo, com a aplicação de fator de adequação com o objetivo de ajustá-lo ao valor de mercado.

O referido processo administrativo tem previsão no Capítulo V da Lei nº 3.368/18, do qual merecem destaque especialmente os art. 130 a 133, *in verbis*:

Art. 130. O procedimento para revisão do valor venal de imóvel se inicia por meio de petição protocolada após ciência do valor indicado para a base de cálculo do imposto.

§ 1º O pedido de revisão deverá ser acompanhado de documentos e demais elementos de prova que atestem a incorreção do valor lançado pela autoridade administrativa, ficando dispensados desta exigência os pedidos de revisão de valor venal de imóveis cujo valor venal lançado seja igual ou inferior ao valor de referência IS disposto no Anexo I da Lei nº 2.597/08.

§ 2º A petição instruída com as informações necessárias à perfeita identificação do imóvel será apresentada ao órgão responsável pela administração do tributo.

Art. 131. Protocolada a petição, o processo administrativo será encaminhado ao órgão técnico para instrução dos autos visando a subsidiar a decisão.

Parágrafo único. Os critérios técnicos adotados que subsidiarão a decisão prevista no caput serão dispostos em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 3º Nos casos em que o valor de alienação do imóvel no mercado seja comprovadamente menor do que o valor presumido referido no caput, será aplicado a este o Fator de Adequação (FA) constante do Anexo II, visando ajustá-lo ao valor de mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0004860/2021
Fls: 153

Processo: 030004860/2021

Data: 22/12/2023

Art. 132. Compete à autoridade responsável pela administração do tributo decidir sobre o pedido de revisão do valor indicado para a base de cálculo do imposto.

Art. 133. Da decisão da autoridade competente que não acolher o pedido de revisão de valor venal do imóvel caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência dessa decisão, para julgamento pelo Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe destacar que não merece acolhida a argumentação do recorrente no sentido de que o rol amostral utilizado pela SMF estaria incompleto, com dados insuficientes para a identificação dos elementos utilizados bem como os fatores de homogeneização frente ao imóvel em estudo, uma vez que a defesa foi capaz de identificar perfeitamente os imóveis da amostra bem como os fatores aplicados no laudo confeccionado pela CITBI, sendo a base de suas alegações justamente o questionamento aos parâmetros aplicados aos dados amostrais em comparação com o imóvel avaliando.

Com efeito, cabe ao Conselho de Contribuintes, nas impugnações de lançamentos de IPTU que tenham por fundamento a revisão do valor venal apurado de acordo com o art. 13 do CTM, verificar se foram respeitados os procedimentos fixados pela legislação tributária para apuração do valor determinado como sendo o de mercado para o imóvel objeto da controvérsia e, ainda, se este é compatível com o valor venal inicialmente considerado e que serviu de base de cálculo para o lançamento e, conseqüentemente, se é cabível ou não a aplicação do fator de adequação.

Não se sustentam as alegações de que o laudo da CITBI careceria de consistência e que a avaliação deveria ser enquadrada como expedita, por que teria adotado a regressão linear por estatística inferencial e não possuiria nem no menor grau de fundamentação admitido na NBR 16.653-2, pelos seguintes motivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0004860/2021
Fls: 154

Processo: 030004860/2021

Data: 22/12/2023

A estatística descritiva envolve a organização, resumo e representação dos dados. As ferramentas utilizadas para isso são as bem conhecidas tabelas de frequência; gráficos; cálculo de medidas de tendência central, como média, mediana e moda; e cálculo de medidas de variação, como variância e desvio padrão.

Já a estatística inferencial, inferência estatística ou estatística indutiva, está sempre interessada em utilizar as informações de uma amostra para chegar a conclusões sobre um grupo maior, ao qual não se tem acesso, ou seja, a estatística inferencial se preocupa com o raciocínio necessário para, a partir dos dados, se obter conclusões gerais. O seu objetivo é obter uma afirmação acerca de uma população com base numa amostra. Implica lidar corretamente com a incerteza dos resultados obtidos, ou seja, com o erro amostral. Nesse sentido, uma ferramenta muito utilizada na estatística inferencial é a probabilidade.

A partir dessas definições, pode-se afirmar que o modelo de avaliação adotado pela CITBI na presente análise, baseado no Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, é um **modelo estatístico híbrido**:

a) Na primeira parte, referente ao tratamento por fatores, adotou-se a chamada **estatística descritiva**: os elementos foram organizados e representados a fim de se chegar à correspondente **média aritmética** dos valores unitários de área (R\$/M²) após a homogeneização. Calculou-se o coeficiente de variação e, apenas quando este superou o percentual de 15%, surgiu a necessidade do saneamento amostral, apresentado na segunda parte do laudo. Na sequência, após a extração do valor médio dos valores unitários homogeneizados, efetuou-se o saneamento da amostra, eliminando-se os dados discrepantes;

b) Na segunda parte, referente ao saneamento amostral, adotou-se a chamada **estatística inferencial**, conceituada anteriormente. A amostra, então, é verificada por meio dos seguintes procedimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0004860/2021
Fls: 155

Processo: 030004860/2021

Data: 22/12/2023

- Verificação pelo critério excludente de Chauvenet;
- Cálculo do intervalo de confiança;
- Cálculo do campo de arbítrio.

Considerando que a avaliação juntada pelo recorrente também se subdividiu nas partes acima, ainda que com variação de nomenclatura, entende-se que se enquadra na mesma conceituação do laudo da CITBI: um modelo estatístico híbrido, combinando a estatística descritiva no tratamento por fatores e a estatística inferencial no saneamento amostral.

Com relação ao grau de fundamentação do laudo, o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado identifica o valor de mercado do bem por meio de tratamento técnico dos atributos dos elementos comparáveis, constituintes da amostra. Tal tratamento técnico se subdivide em:

- Tratamento por fatores, que foi adotado no laudo da CITBI: utilizam-se **fatores para ajustar** os dados de mercado à média;
- Tratamento científico (análise de regressão): através da equação de regressão, procura-se encontrar a média que mais se aproxima dos dados de mercado.

Para o enquadramento de uma avaliação pelo Método Comparativo Direto de Dados de Mercado de acordo com o grau de fundamentação, usam-se as tabelas fornecidas pela NBR 14653-2:2011:

- No item 9.2.1 da Norma, são estabelecidos os graus de fundamentação para o caso de utilização de modelos de **regressão linear**, conforme as **Tabelas 1 e 2**;
- No item 9.2.2 da Norma, são estabelecidos os graus de fundamentação para o caso de utilização de modelos de **tratamento por fatores**, conforme a **Tabela 3**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0004860/2021
Fls: 156

Processo: 030004860/2021

Data: 22/12/2023

Considerando-se que a CITBI utilizou o **modelo de tratamento por fatores** (e não o modelo de regressão linear sugerido pelo contribuinte), devem ser considerados os critérios de fundamentação constantes da Tabela 3 abaixo, item 9.2.2 da Norma (e não a Tabela 1 do item 9.2.1 da Norma, citada na resposta à diligência - fls. 136, aplicável ao modelo de regressão linear):

Tabela 3 – Grau de fundamentação no caso de utilização do tratamento por fatores

Item	Descrição	Grau		
		III	II	I
1	Caracterização do imóvel avaliando	Completa quanto a todos os fatores analisados	Completa quanto aos fatores utilizados no tratamento	Adoção de situação paradigma
2	Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados	12	5	3
3	Identificação dos dados de mercado	Apresentação de informações relativas a todas as características dos dados analisadas, com foto e características observadas pelo autor do laudo	Apresentação de informações relativas a todas as características dos dados analisadas	Apresentação de informações relativas a todas as características dos dados correspondentes aos fatores utilizados
4	Intervalo admissível de ajuste para o conjunto de fatores	0,80 a 1,25	0,50 a 2,00	0,40 a 2,50 ^a

^a No caso de utilização de menos de cinco dados de mercado, o intervalo admissível de ajuste é de 0,80 a 1,25, pois é desejável que, com um número menor de dados de mercado, a amostra seja menos heterogênea.

Assim, o último laudo produzido pela CITBI se enquadra, na tabela acima, no Grau II, exigindo-se o mínimo de 5 (cinco) elementos de amostra na pesquisa. Considerando-se o levantamento de 7 (sete) elementos (dados de mercado) no laudo, houve o atendimento deste requisito.

Em resumo, o enquadramento da metodologia de avaliação em tratamento por fatores ou regressão linear é o que define a tabela do grau de fundamentação a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0004860/2021
Fls: 157

Processo: 030004860/2021

Data: 22/12/2023

ser aplicada, e é essa tabela que define o mínimo de elementos de amostra que devem ser levantados.

Em relação à representatividade da amostra levantada, a NBR 14653-2:2011, ao tratar dos procedimentos metodológicos de avaliação, traz as seguintes orientações:

8.2.1.1 Planejamento da pesquisa

No planejamento de uma pesquisa, o que se pretende é a composição de uma amostra representativa de dados de mercado de imóveis com características, tanto quanto possível, semelhantes às do avaliando, usando-se toda a evidência disponível. Esta etapa – que envolve estrutura e estratégia da pesquisa – deve iniciar-se pela caracterização e delimitação do mercado em análise, com o auxílio de teorias e conceitos existentes ou hipóteses advindas de experiências adquiridas pelo avaliador sobre a formação do valor.

Na estrutura da pesquisa são eleitas as variáveis que, em princípio, são relevantes para explicar a tendência de formação de valor e estabelecidas as supostas relações entre si e com a variável dependente.

A estratégia de pesquisa refere-se à abrangência da amostragem e às técnicas a serem utilizadas na coleta e análise dos dados, como a seleção e abordagem de fontes de informação, bem como a escolha do tipo de análise (quantitativa ou qualitativa) e a elaboração dos respectivos instrumentos para a coleta de dados (fichas, planilhas, roteiros de entrevistas, entre outros).

Já a NORMA PARA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS IBAPE/SP: 2011 assim dispõe sobre a representatividade da amostra:

9.2.2 Tratamento de Dados

9.2.2.1 Preliminares

A verificação da representatividade da amostra em relação ao avaliando pode ser feita pela sumarização das informações na forma de gráficos ou tabelas. Nesta etapa, verificam-se o equilíbrio da amostra e a inserção das variáveis - chave do bem avaliando dentro do intervalo amostral.

E acrescenta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0004860/2021
Fls: 158

Processo: 030004860/2021

Data: 22/12/2023

10. Tratamento por fatores

No tratamento por fatores, devem ser utilizados os elementos amostrais mais semelhantes possíveis ao avaliando, em todas as suas características, cujas diferenças perante o mesmo, para mais ou para menos, são levadas em conta. É admitida *a priori* a existência de relações fixas entre as diferenças dos atributos específicos e os respectivos preços. Os fatores devem ser aplicados sempre ao valor original do elemento comparativo na forma de somatório. No valor original do elemento devem ser considerados, quando aplicáveis:

- A elasticidade de preços representada pelo fator oferta
- A transformação de preços a vista e a prazo, e/ou conversões de preços que sejam ofertados em outras moedas

O conjunto de fatores aplicado a cada elemento amostral será considerado como homogeneizante quando após a aplicação dos respectivos ajustes, se verificar que o conjunto de novos valores homogeneizados apresenta menor coeficiente de variação dos dados que o conjunto original. Devem refletir, em termos relativos, o comportamento do mercado, numa determinada abrangência espacial e temporal, com a consideração de:

- Localização;
- Fatores de forma (testada, profundidade, área ou múltiplas frentes);
- Fatores padrão construtivo e depreciação.

Por fim, no item “10.6 Aplicação dos fatores” da mesma norma, determina-se o limite matemático para que elementos levantados sejam considerados semelhantes:

Conforme disposto em 13.1.1 d) não são considerados elementos semelhantes ao avaliando aqueles cujos valores unitários, após a aplicação do conjunto de fatores, resultem numa amplitude de homogeneização aquém da metade ou além do dobro do valor original de transação (descontada a incidência do fator oferta quando couber).

Conforme citado anteriormente, houve o levantamento de 7 (sete) elementos no último laudo da CITBI, realizada uma avaliação pelo Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, aplicando-se o modelo de tratamento por fatores.

E, conforme se verifica do laudo, todos os elementos de amostra atendem a este último requisito: após a aplicação do conjunto de fatores, os elementos se mantiveram no intervalo entre 0,5 e 2,0 em função do valor original de oferta.

Ainda que, no âmbito do saneamento amostral, apenas 2 (dois) dos elementos tenham sido classificados como representativos ao final, entende-se que o levantamento de dados atendeu às exigências normativas e o tratamento por fatores foi rigoroso, não havendo necessidade de correção da avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0004860/2021
Fls: 159

Processo: 030004860/2021

Data: 22/12/2023

Muito importante observar que a defesa utilizou exatamente os mesmos imóveis consignados no laudo da SMF para a confecção de seu próprio laudo de avaliação, sendo que a diferença entre o valor final por m² da SMF (R\$ 1.407,31 – fls. 129) e o do laudo do contribuinte (R\$ 656,24 – fls. 106) se deve às divergências entre os índices adotados para os fatores de oferta e de localização pela CITBI (fls. 129) e pelo sujeito passivo (fls. 103) uma vez que os demais fatores adotados por ambos são absolutamente idênticos, conforme se pode verificar no quadro comparativo abaixo:

Fator	Oferta	Localização	Topografia	Área	Padrão Construtivo
Elemento 1 CITBI	0,90	1,00	1,00	1,05	1,00
Elemento 1 Contribuinte	0,80	0,50	1,00	1,046	1,00
Elemento 2 CITBI	0,90	0,64	1,00	1,08	1,00
Elemento 2 Contribuinte	0,80	0,50	1,00	1,083	1,00
Elemento 3 CITBI	0,90	1,00	1,00	0,86	1,00
Elemento 3 Contribuinte	0,80	0,50	1,00	0,856	1,00
Elemento 4 CITBI	0,90	0,80	1,00	0,98	1,00
Elemento 4 Contribuinte	0,80	0,50	1,00	0,977	1,00
Elemento 5 CITBI	0,90	0,64	1,00	0,95	1,00
Elemento 5 Contribuinte	0,80	0,50	1,00	0,947	1,00
Elemento 6 CITBI	0,90	0,80	1,00	0,86	1,00
Elemento 6 Contribuinte	0,80	0,50	1,00	0,859	1,00
Elemento 7 CITBI	0,90	1,00	1,00	0,86	1,00
Elemento 7 Contribuinte	0,80	0,50	1,00	0,862	1,00

Com relação ao fator de oferta, a defesa se limita a argumentar que o mercado de imóveis teria sido assolado por uma crise imobiliária agravada pela pandemia de COVID-19, o que justificaria a adoção do índice 0,80, no entanto, em cumprimento à diligência, a SMF justifica a adoção do índice 0,90, consignando por meio de dados concretos (fls. 120/121) que comprovam que, no município de Niterói e no exercício em que os laudos foram elaborados, o que se verificou



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0004860/2021
Fls: 160

Processo: 030004860/2021

Data: 22/12/2023

foi exatamente o contrário, ou seja, houve um aquecimento sem precedentes no mercado imobiliário.

Já adoção do índice 0,50 no fator de localização pelo sujeito passivo para todos os imóveis da amostra, sob a alegação genérica de que o imóvel avaliando se localiza em via secundária e próximo a região violenta, não se sustenta perante a demonstração dos critérios adotados pela CITBI, que justificou de maneira irretocável e inequívoca (fls. 121/125) o desmembramento em duas vertentes do referido fator (índices de violência e via interna/externa), com a aplicação de índices entre 0,64 e 1,0 considerando o número de ocorrências de tiroteios nos bairros onde estão localizadas as amostras, bem como a situação dos imóveis em vias principais ou secundárias já que o imóvel avaliando se situa em via secundária e em área violenta, homogeneizando, desse modo, os dados amostrais.

Somente se explicaria a aplicação do índice 0,50 no fator de localização para todos os imóveis da amostra, conforme efetuado pelo responsável pelo laudo do sujeito passivo, se todos eles fossem localizados em bairros de segurança elevada, com índices inexpressivos de ocorrências policiais e estivessem em vias principais hipervalorizadas o que, definitivamente, não é o caso dos bairros Fonseca, Baldeador, Várzea das Moças, Barreto e Engenhoca.

Como se vê, é o laudo apresentado pela recorrente que apresenta distorções que acabam por resultar num valor total do imóvel inferior ao apurado pela SMF, cujo procedimento tem sido referendado pelo Conselho de Contribuintes em casos análogos.

Com efeito, o laudo de avaliação imobiliária elaborado pela CITBI, no qual foi utilizado o Método Comparativo Direto de Dados do Mercado e respeitadas as normas da ABNT, foi produzido de acordo com o previsto na legislação e com a utilização de critérios válidos para a apuração dos valores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030004860/2021

Data: 22/12/2023

Considerando-se, no entanto, que houve a correção do laudo inicialmente emitido pela CITBI (fls. 60), opina-se pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso Voluntário, reduzindo-se o valor venal do imóvel de R\$ 1.982.081,68 (fls. 60 e 67) para R\$ 1.853.422,74 (fls. 129), efetuando-se a correção da notificação de lançamento complementar com a aplicação do Fator de Adequação (FA) bem como para os exercícios seguintes.

Niterói, 22 de dezembro de 2023.

22/12/2023

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00091/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	22/12/2023 11:21:25		
Código de Autenticação:	24B4F3F85FFE4414-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Rodrigo Fulgoni Branco, nos termos do art. 54, inciso II do mesmo decreto.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 145).

Em 22/12/2023.

Documento assinado em 22/12/2023 11:21:25 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	00003/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00029/2024 - (FNPF)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/01/2024 12:51:23		
Código de Autenticação:	5EBA32FEEE1B598A-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00029/2024
Motivo: erro material: a data mencionada esta errada

Nº do documento:	00031/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/01/2024 12:53:22		
Código de Autenticação:	B1BF5011CF711EA9-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 10 de janeiro de 2024

Documento assinado em 10/01/2024 12:53:22 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Exmo. Sr. Presidente,

Nos termos do art. 54, §1º do Regimento de Interno do Conselho de Contribuintes (Decreto nº 9.735/05), considero-me, por motivo de foro íntimo, impedido de relatar e julgar o presente processo.

Pelo exposto, com base no art. 52, §2º do Regimento de Interno do Conselho de Contribuintes (Decreto nº 9.735/05), solicito nova distribuição do feito

Em 12.01.2024.

Eduardo Sobral Tavares

Conselheiro

Nº do documento:	00116/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	REDISTRIBUIDO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/01/2024 12:46:58		
Código de Autenticação:	A57DAAD4FB7321CB-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Claudio Oliveira Moreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 17 de janeiro de 2024

Documento assinado em 17/01/2024 12:46:58 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

EMENTA: IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - INSURGÊNCIA DO CONTRIBUINTE APENAS SOBRE O VALOR DA AVALIAÇÃO - LAUDO DE AVALIAÇÃO ATUALIZADO SEM QUALQUER ERRO OU VÍCIO QUE POSSA AFASTAR SUA PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA - Arts. 12 e 13 do CTM na forma dos arts. 130 a 133 da Lei 3368/18 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

PROCESSO Nº 030/0004860/2021

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso de voluntário interposto por **ELIAS SALIM SAUD**, visando a reforma da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente, que visava anular a revisão de ofício do lançamento do IPTU, referente ao imóvel inscrito sob o nº 09109-0 nesta municipalidade.
2. Em 11/08/2021 a notificação de lançamento foi entregue ao contribuinte (fls. 27), dando ciência das seguintes alterações cadastrais:
 - área edificada tributável (de 573m² para 1.317 m²);
 - revestimento externo (de emboço/reboco para óleo pintura); cobertura (de telha para zinco); instalação sanitária (de interna completa para duas);
 - Regularização (de regular para irregular).

- A situação fática do imóvel existe desde 2015, pelo menos. Considerando-se que o fato gerador do tributo ocorre no primeiro dia de cada ano, os lançamentos complementares abrangem os exercícios de 2016 a 2021 e têm vencimento para 11/10/2021.
3. Em 08/09/2021, de forma tempestiva, foi apresentada impugnação (fls. 30/57).
 4. Em síntese, o contribuinte alegou:
 - Que o imóvel está localizado a 300 metros da entrada de uma “comunidade” considerado local de alto risco e periculosidade para moradia e desenvolvimento comercial, com rotineiras ocorrências de conflitos entre facções criminosas e forças de segurança pública.
 - Esse processo de deflagração de violência provoca rotineiramente o fechamento de vias no entorno da comunidade, seja por parte das facções criminosas, seja pelas autoridades de segurança pública, não sendo raro a ocorrência de "balas perdidas" que atemorizam a população local.
 - Tal situação faz o local ter baixo interesse tanto para moradia, como para operações comerciais, sendo, portanto, composto de imóveis bastante desvalorizados e de baixíssima liquidez.
 - Além do título de propriedade e da identificação pessoal, juntou 03 laudos de avaliação emitidos e assinados por imobiliárias, fotos, cópias de reportagens e outros.
 5. Pugnou para que fosse revisto o valor venal para R\$818.750,00 (oitocentos e dezoito mil setecentos e cinquenta reais).

6. Diante da referida impugnação, o processo foi remetido para a CITBI para que fosse realizada a avaliação do imóvel (fls. 58).
7. Às fls. 60 foi juntada a avaliação realizada pelo órgão competente, indicando o valor de R\$ 1.982.081,68 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, oitenta e um reais e sessenta e oito centavos).
8. Em parecer juntado às fls. 62/63 o Auditor fiscal observou que o contribuinte não se insurgiu sobre nenhuma das alterações cadastrais lançadas, limitando seu descontentamento ao valor arbitrado pela fiscalização.
9. Diante do valor indicado no laudo da CITBI, opinou pelo deferimento parcial da impugnação, para que o valor venal fosse reduzido de R\$ 2.153.903,68 para R\$ 1.982.081,68 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) e que fossem reajustado os lançamentos efetuados.
10. A decisão em primeira instância se baseou no referido parecer, acolhendo-o integralmente, julgando assim, procedente em parte impugnação. (fls. 67/68).
11. Em 18/01/2022 o contribuinte tomou ciência da decisão e interpôs recurso voluntário (fls. 75).
12. Em sua peça recursal o contribuinte contesta o método utilizado na avaliação realizada pela fazenda, apresentando seus argumentos com base em laudo de fls. 81/90 assinado por engenheiro civil, consultor em avaliações e perícias.
13. A representação fazendária em segunda instância apresentou requerimento de diligência que foi aprovado pelo presidente do conselho de contribuintes (fls. 116/118).

14. Em resposta aos requerimentos foi proferido despacho juntado às fls. 119/127.
15. Nele o órgão competente opinou, mais uma vez, pela redução do valor venal do imóvel para R\$ 1.853.422,74 (um milhão, oitocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme nova avaliação ajustada juntada às fls. 129.
16. Diante das respostas aos quesitos formulados, a representação fazendária apresentou requerimento para que o contribuinte fosse notificado acerca do acrescido e apresentasse justificativa aos seus argumentos. (fls. fls. 131).
17. O contribuinte apresentou suas justificativas às fls. 133/145, pugnando, mais uma vez, pela redução do valor venal para R\$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais).
18. O parecer da representação fazendária foi no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para adequar o valor venal de acordo com o laudo ajustado. (fls. 146/161).

Passo a votar.

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênua para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Antes de adentrar ao mérito da irrisignação do contribuinte, é necessário que se analise as questões preliminares para o conhecimento do recurso voluntário.

Dentre elas, temos como condição para que o recurso seja conhecido: tempestividade e legitimidade.

No caso em tela, verifica-se que foram respeitados todos os prazos para interposição da impugnação e do recurso, bem como, legítima a parte recorrente, motivo pelo qual, conheço do mesmo.

NO MÉRITO

Tem-se que no caso em análise a controvérsia a ser dirimida está restrita ao valor arbitrado pela fazenda para o imóvel, tendo em vista que as demais alterações cadastrais não foram combatidas pelo contribuinte na impugnação ou no recurso.

Sendo essa a única questão, analisamos as provas juntadas pela fazenda e pelo contribuinte, bem como, a legislação aplicável. Em que pese o elevado conhecimento técnico demonstrado pelo expert contratado pelo contribuinte, não vislumbrei erro ou vício que possa afastar a presunção relativa de veracidade que goza a Fazenda Municipal, de acordo com a legislação aplicável, em especial o art. 12 do CTM.

Peço vênia para concordar com os argumentos esposados pela representação fazendária, que em seu brilhante parecer, foi feliz em rebater um a um os argumentos apresentados pelo contribuinte.

Em prestígio ao princípio da economia processual e da celeridade, acolho na íntegra os fundamentos apresentados no referido parecer como parte integrante deste voto, por entender que o contribuinte não foi capaz de demonstrar qualquer vício ou falha no laudo de fls. 129, cujo valor baseou o citado parecer fazendário.

CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de conhecer e **dar parcial provimento** ao recurso voluntário, para reduzir o valor venal do imóvel para R\$ R\$ 1.853.422,74, mantendo-se as demais alterações tal qual foram lançadas na notificação.

Niterói, 01 de fevereiro de 2024.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

Nº do documento:	00037/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/02/2024 14:30:35		
Código de Autenticação:	605B5D4ADC8237E0-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: 030/004860/2021

RECORRENTE: "Elias Salim Saud"

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.479ª SESSÃO HORA: 10:05m DATA: 07/02/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Isabela Perez Caldas Shettini
3. Luiz Alberto Soares
4. Carlos Eduardo Lima Carlos
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ()

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Claudio Oliveira Moreira

CC em 07 de fevereiro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0004860/2021

Fls: 174

Nº do documento: 00038/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO 3280/2024
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 09/02/2024 15:32:20
Código de Autenticação: 373A54A607B53365-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/004860/2021 - ELIAS SALIN SAUD

Recorrente: Elias Salim Saud

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relatora: Luiz Claudio Oliveira Moreira

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e provimento "parcial" do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO: Nº 3280/2024: - "IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - INSURGÊNCIA DO CONTRIBUINTE APENAS SOBRE O VALOR DA AVALIAÇÃO - LAUDO DE AVALIAÇÃO ATUALIZADO SEM QUALQUER ERRO OU VÍCIO QUE POSSA AFASTAR SUA PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA - Arts. 12 e 13 do CTM na forma dos arts. 130 a 133 da Lei 3368/18 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

CC em 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado em 16/02/2024 09:56:58 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00043/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/02/2024 17:10:06		
Código de Autenticação:	7470FB25ACAFFC0F-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/004860/2021 - "ELIAS SALIM SAUD"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e provimento "parcial" do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado em 16/02/2024 11:01:35 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00403/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CORRESPONDÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	23/02/2024 09:49:28		
Código de Autenticação:	6372B8B21EF52EAE-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

A funcionária Elizabeth solicitando que seja encaminhado correspondência ao contribuinte, comunicando a decisão do Conselho, após, retornar para a Pasta Secretaria Aguardando publicação.

Documento assinado em 23/02/2024 09:49:28 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Falado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
Para Uso do Correio	
(Outros (Indicar))	



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082**NOME:** ELIAS SALIM SAUD**ENDEREÇO:** RUA GAVIÃO PEIXOTO, 70 – SL. 401**CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:** ICARAÍ **CEP:** 4.230.100**DATA:** 23/02/2024**PROC. 030/004860/2021 – CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/004860/2021, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 07/02/2024 e teve como decisão conhecimento e parcialmente provido do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga
228625

Nº do documento:	00417/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	A FCAD		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	26/02/2024 15:10:33		
Código de Autenticação:	D261E95292326426-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FCAD,

Informamos que a correspondência anexada aos autos foi entregue ao Setor competente para providenciar a postagem junto aos correios e a colocação do código de rastreio do AR.

Obs: Encaminhar o processo para a pasta - CC –aguardando publicação/AR

Elizabeth N. Braga
228625

Niterói, 26/02/2024

Documento assinado em 26/02/2024 15:10:33 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250



Requerente: MARIA MELO RIBEIRO

Exigências:

A requerente a cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes exigências:

- Esclarecer quantas pessoas moram no imóvel;
- Apresentar comprovante de renda de todos os moradores;
- Apresentar declaração anual do imposto de renda, ou declaração de isenção do imposto de renda, de todos os moradores;
- Apresentar cópia do contracheque de recebimento de aposentadoria ou pensão, ou outro comprovante de renda, de Maria Melo Ribeiro;
- Apresentar cópia do contracheque de recebimento de aposentaria ou pensão de Teresa Melo Ribeiro.

Os contracheques de recebimento de aposentadoria ou pensão podem ser emitidos no site do INSS. Não serão aceitos, para fins de comprovação de recebimento de aposentadoria ou pensão, cópia de extrato bancário.

O não cumprimento da exigência no prazo estipulado acarretará o encerramento do feito e seu respectivo arquivamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030007538/2021 – Contraprova Análise, Ensino e Pesquisas Ltda
“Acórdão nº 3275/2024 - "ISSQN. Recurso Voluntário. Arbitramento do crédito tributário. Notas fiscais emitidas com valores simbólicos. Não comprovação de ausência da prestação de serviços. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- 030015588/2019 - MGC Brasil Construções e Serviços Ltda
“Acórdão nº 3276/2024 – "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Recurso apresentado fora do prazo. Intempestividade. Súmula Administrativa 001. Mera irrisignação. Recurso Voluntário não-conhecido.”
- 030011960/2019 – Ship Tec. Manutenção e Reparos Navais e Industriais Ltda
“Acórdão nº 3277/2024: - SSQN. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A Lei Complementar nº 116/03 é essencial para a determinação da competência territorial da cobrança do ISSQN. Se não houver o enquadramento de nenhuma das excepcionalidades previstas nos incisos I a XXII, o imposto será devido no município que se encontra localizado a empresa responsável pela sua execução. Recurso de Ofício que se nega provimento. ”
- 030009363/2023 – Martins e Bastos Radiologia Oral Ltda
“Acórdão nº 3278/2024: -ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Falta de emissão de notas fiscais. Conduta Reiterada. Súmula Administrativa Nº 4. A falta de emissão de notas fiscais em mais de dois períodos de apuração configura reiteração de conduta, sendo suficiente para a exclusão do Simples Nacional. Recurso Voluntário conhecido e não provido.”
- 030016172/2021 – Andrea Moreira Torres
“Acórdão nº 3279/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Decisão de Primeira Instância que não conheceu a impugnação por intempestividade. Tempestividade não comprovada em sede de Recurso. Apuração de conduta. Ofício a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Recurso Conhecido e não provido”.
- 030004860/2021 – Elias Salim Saud
“Acórdão 3280/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – Notificação de Lançamento – Alteração de dados cadastrais – Insurgência do contribuinte apenas sobre o valor da avaliação - - Laudo de Avaliação atualizado sem qualquer erro ou vício que possa afastar sua presunção relativa de certeza - Arts. 12 e 13 do CTM na forma dos arts. 130 a 133 da Lei 3368/18 – Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.
- 030016605/2023 – Sendas S/A
“Acórdão 3281/2024: -IPTU – Revisão de lançamento fiscal Notificação válida – Impugnação apresentada intempestivamente. Súmula Administrativa nº 01 do Conselho de Contribuintes – Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- 030014369/2021 – Prestadora de Serviços Navais J. Costa Ltda
“Acórdão 3282/2024: - ISSQN. Notificação de lançamento nº 68210. Recurso de ofício. Duplicidade de cobrança. Período já abrangido no Auto de Infração nº 53538. Recurso conhecido e não provido”.
- 030022131/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3283/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60569 - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN NO PERÍODO DE DEZEMBRO 2017 A DEZEMBRO 2019 EM VITURDE DO LANÇAMENTO NECESSÁRIO DAS DIFERENÇA DO IMPOSTO FACE A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – LIMITE DO SIMPLES CALCULADO SOBRE A PROPORCIONALIDADE AO NÚMERO DE MESES QUE HOUE EXERCICIO DE ATIVIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022132/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3284/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60571 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.01, 01.04 E 01.07 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 17.06 ANEXO III DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE JANEIRO/2020 A DEZEMBRO 2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022133/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3285/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60570 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE EVENTOS/FESTAS, APOIO EM GERAL, ESPETACULOS, ENTREVISTA, SHOWS – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 12.13 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE NOVEMBRO/2020 A DEZEMBRO 2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022134/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3286/2024: - ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60564 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO COMUNICAÇÃO VISUAL, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO WEB SITE – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 23.01 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE JULHO/2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022136/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3287/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60572 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DESACORDO COM OS SERVIÇOS PRESTADOS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO COMUNICAÇÃO VISUAL, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO WEB SITE – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 17.06 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - PERÍODO DE JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2021 – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022137/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3288/2024: -RECURSO VOLUNTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL- EFEITO RETROATIVO AO INICIO DAS ATIVIDADES - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA A PERMANÊNCIA DO REGIME SIMPLES NACIONAL – CONSIDERADO A PROPORCIONALIDADE DE FATURAMENTO – PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM MAIS DE 10% EM OUTRA EMPRESA – APLICAÇÃO DO ART 3º INCISO II E §2º E §4º INCISO IV DA LC 123/06 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- 030007541/2021 – Contraprova, Análise e Pesquisas Ltda
“Acórdão 3289/2024: ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Emissão equivocada de documento fiscal – Aplicação de legislação revogada para fixação do valor da penalidade – Erro de direito – Impossibilidade majoração da multa em virtude de recurso exclusivo do sujeito passivo – Vedação ao reformatio in pejus – Recurso conhecido e provido”.
- 030015465/2021 – Ampla Energia e Serviços S/A
“Acórdão 3290/2024: -ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares (subitem 17.01) – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 –



Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso conhecido e provido”.

- 030015470/2021 – Ampla Energia e Serviços S/A

“Acórdão 3291/2024: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de cobrança em geral e assessoria, além de análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (subitens 17.21 e 17.22) – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Súmula Administrativa nº 1 – Recurso não conhecido”.

- 030020774/2019 – Soter – Sociedade Técnica de Engenharia S/A

“**Pedido de Esclarecimento. IPTU. Alteração da Topografia. Lançamentos Complementares. Recursos conhecidos e não providos.**

- 030018919/2021 – Eptácio Cordeiro da Silva

“Acórdão 3151/2023: IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de Lançamento. Solicitação de prorrogação apresentada fora do prazo. Intempestividade do recurso voluntário. Súmula Administrativa 001. Recurso Voluntário não conhecido”.

RESOLUÇÃO Nº 003/SMF/2024

Disciplina a Junta de Revisão Fiscal tratando de sua competência decisória, da sua composição e organização, dos trâmites internos dos autos dos processos administrativos tributários a ela submetidos para decisão e do funcionamento de suas sessões deliberativas. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI em exercício, com fundamento no §1º do art. 73 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da eficiência que rege a administração pública em suas ações encontra-se intimamente ligado, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e de suas competências, à arrecadação tributária eficaz e à resolução dos processos contenciosos com razoável celeridade,

RESOLVE:

Sessão I

Da competência decisória

Art. 1º A Junta de Revisão Fiscal, departamento pertencente à estrutura organizacional da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria de Fazenda, tem a competência privativa para decidir, em primeira instância, os contenciosos tributários iniciados com a apresentação dos seguintes expedientes:

I - impugnação ao lançamento do crédito tributário ou ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo, nos termos do art. 63 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018;

II - contestação à decisão que indeferiu pedido de compensação, restituição ou amortização, nos termos do art. 117 da Lei nº 3.368/2018;

III - contestação à decisão que denegou solicitação de benefício fiscal previsto em lei municipal ou de reconhecimento de imunidade tributária, nos termos do art. 119 da Lei nº 3.368/2018;

IV - impugnação à exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 161 da Lei nº 3.368/2018;

V - impugnação a alterações cadastrais imobiliárias promovidas que resultem em acréscimo no valor da base de cálculo de tributos, nos termos do inciso I do art. 139 da Lei nº 3.368/2018;

Parágrafo único. Contencioso tributário, para os fins desta Resolução, é a controvérsia sobre matéria tributária entre o município e o sujeito passivo das obrigações tributárias municipais.

Art. 2º A Junta de Revisão Fiscal tem a competência privativa para decidir, em primeira instância, sobre revisão do valor venal do imóvel, nos termos do art. 129 da Lei nº 3.368/2018.

Seção II

Da composição e organização da Junta de Revisão Fiscal

Art. 3º A Junta de Revisão Fiscal é composta por 10 (dez) turmas colegiadas de 3 (três) julgadores, auditores fiscais da Receita Municipal, sendo que as atividades de cada turma devem ser coordenadas por um desses julgadores, o presidente, e secretariadas por um agente fazendário.

§1º O Presidente da Junta de Revisão Fiscal é o Presidente da 1ª Turma e o Vice-Presidente, o Presidente da 2ª Turma.

§2º A estrutura organizacional da Junta de Revisão Fiscal está de acordo com a estimativa de impacto orçamentário apresentada no momento de aprovação da Lei nº 3.882/2024.

Art. 4º A escolha dos Presidentes das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve levar em conta os seguintes critérios:

I – o Presidente da 1ª Turma deve ser o Subsecretário da Receita Municipal;

II – o Presidente da 2ª Turma deve ser o Assessor de Legislação Fiscal;

III – o Presidente da 3ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização;

IV – o Presidente da 4ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Administração Tributária;

V – o Presidente da 5ª Turma deve ser o Coordenador do IPTU;

VI – o Presidente da 6ª Turma deve ser o Coordenador do ISS;

VII – o Presidente da 7ª Turma deve ser o Coordenador do ITBI;

VIII – o Presidente da 8ª Turma deve ser o Coordenador da Programação Fiscal;

IX – o Presidente da 9ª Turma deve ser o Coordenador da Inteligência Fiscal;

X – o Presidente da 10ª Turma deve ser o Coordenador de Receitas Transferidas.

§1º Os servidores ocupantes dos cargos em comissão referidos nos incisos deste artigo não devem assumir a presidência das turmas nas seguintes hipóteses:

I – quando não são auditores fiscais da Receita Municipal;

II – quando atuem como conselheiros titulares ou representantes da Fazenda no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói;

III – quando apresentem manifestação de contrariedade em relação à participação da Junta de Revisão Fiscal.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos do §1º deste artigo, a presidência das turmas deve ser assumida, preferencialmente e nesta ordem, pelos auditores fiscais da Receita Municipal ocupantes dos cargos de Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal e de Coordenador de Cobrança Administrativa, pelos que estejam atuando como conselheiros suplentes no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói e, em ordem decrescente de pontos, pelos auditores referidos no inciso II do art. 5º.

Art. 5º Além dos julgadores referidos no art. 4º desta resolução, devem compor as turmas da Junta de Revisão Fiscal, ressalvadas as hipóteses previstas no §1º do art. 4º:

I – Os auditores fiscais da Receita Municipal que estejam ocupando os seguintes cargos e funções:

a) Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal;

b) Coordenador de Cobrança Administrativa;

c) Conselheiro suplente no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

II - Os auditores fiscais da Receita Municipal eleitos de acordo com o disposto neste artigo.

§1º Salvo na hipótese em que assumam a presidência de alguma turma, os auditores referidos no inciso I do art. 5º devem ser alocados nas primeiras vagas das cinco primeiras turmas da Junta de Revisão Fiscal, distribuídos sequencialmente por essas, começando pela primeira turma e indo até a quinta.

§2º A lista dos habilitados a serem eleitos para completarem a composição de julgadores das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve ser publicada na página da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói na internet em até 2 (dois) dias úteis após a publicação do resultado da eleição dos conselheiros auditores fiscais representantes da Prefeitura no Conselho de Contribuintes.

§3º A lista referida no §2º deve incluir os nomes de todos os auditores fiscais da Receita Municipal em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, com exceção daqueles referidos nos art. 4º e 5º, I, desta resolução, e dos que estiverem atuando como conselheiros titulares ou representantes da Fazenda no Conselho de Contribuintes.

§4º O candidato listado que não queira ser eleito para a função de julgador da Junta de Revisão Fiscal deve apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data da publicação prevista no §2º, manifestação de contrariedade que implica a imediata exclusão de seu nome da lista mencionada no §2º.

§5º Terminado o prazo para apresentação de manifestação de contrariedade previsto no §4º, a lista com os candidatos a julgadores da Junta de Revisão Fiscal deve ser publicada na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet.

§6º A votação será realizada em data divulgada na página da Secretaria Municipal de Fazenda após o período mínimo de 3 (três) dias úteis da publicação da lista mencionada no §5º, com os votos apresentados por escrito e de modo secreto.

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 23/02/2024

**NITERÓI**
O FUTURO É AGORA

§7º São habilitados a votar todos os julgadores referidos nos arts. 4º e 5º, I, desta resolução.

§8º Os eleitores previstos no § 6º devem atribuir notas de 1, 2 ou 3 pontos a cada um dos candidatos a julgadores da lista referida no §5º, manifestando, por meio de voto individual e secreto, suas preferências em relação à composição da Junta de Revisão Fiscal.

§9º Ao final do processo, devem ser somados todos os pontos atribuídos a cada candidato e as turmas da Junta de Revisão Fiscal devem ser compostas pelos candidatos com maior pontuação.

§10 Os candidatos, começando pelos que mais receberem pontos na forma disposta no §9º, devem ser alocados na ordem decrescente de pontuação nas primeiras vagas das turmas da Junta de Revisão Fiscal após a ocupação de vagas prevista no § 1º e distribuídos sequencialmente por aquelas, começando pela turma subsequente à última ocupada de acordo com a regra prevista no §1º indo até a décima, e após sendo alocados nas vagas remanescentes também seguindo a sequência de turmas da primeira à décima.

§11 Os dez candidatos mais pontuados entre os não alocados nas vagas da Junta de Revisão Fiscal devem ser nomeados como julgadores suplentes de cada uma das dez turmas, adotando-se procedimento análogo ao de alocação dos julgadores titulares descrita no §10.

§12 Nos casos de empate na pontuação recebida por dois ou mais candidatos, a alocação descrita no §10 deve dar preferência ao candidato com o número de matrícula funcional menor.

Art. 6º A escolha dos Secretários das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve levar em conta os seguintes critérios:

I – o Secretário-Geral e da 1ª Turma deve ser o Subsecretário de Modernização e Gestão Fazendária;

II – o Secretário da 2ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação;

III – o Secretário da 3ª Turma deve ser o Assessor de Contratos e Licitações;

IV – o Secretário da 4ª Turma deve ser o Encarregado do Setor de Cartório;

V – o Secretário da 5ª Turma deve ser indicado pelo Subsecretário da Receita Municipal;

VI – o Secretário da 6ª Turma deve ser indicado pelo Diretor de Cadastro;

VII – o Secretário da 7ª Turma deve ser indicado pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária;

VIII – o Secretário da 8ª Turma deve ser indicado pelo Subsecretário de Finanças;

IX – os Secretários da 9ª e da 10ª Turma devem ser indicados pelo Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização.

§1º Os servidores ocupantes dos cargos em comissão referidos nos incisos de I a IV deste artigo não devem assumir a secretaria das turmas nas seguintes hipóteses:

I – quando não sejam agentes fazendários em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói;

II – quando apresentem manifestação de contrariedade em relação à participação da Junta de Revisão Fiscal.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos do §1º deste artigo, os secretários das respectivas turmas devem ser agentes fazendários indicados pelo Subsecretário de Modernização e Gestão Fazendária (1ª, 2ª, 3ª turmas) e pelo Subsecretário da Receita Municipal (4ª turma).

§3º Devem ser indicados pelo Subsecretário da Receita Municipal 3 (três) agentes fazendários para atuarem como substitutos dos secretários das turmas nos períodos de férias e licenças destes.

Art. 7º Os nomes dos julgadores e secretários das turmas da Junta de Revisão Fiscal devem ser publicados na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet logo após o resultado da eleição prevista no art. 5º e da escolha prevista no art. 6º desta resolução.

Art. 8º Os julgadores da Junta de Revisão Fiscal e os secretários das suas turmas devem ser nomeados pelo Prefeito para cumprir mandato de dois anos, com início em 1º de julho do ano em que é realizado o procedimento de escolha dos julgadores e secretários da Junta de Revisão Fiscal.

Parágrafo único. O mandato dos julgadores e secretários das turmas da primeira composição da Junta de Revisão Fiscal deve iniciar em 11 de março 2024 e durar até 30 de junho de 2025.

Seção III

Das atribuições do Presidente e do Vice-Presidente da Junta, dos presidentes das turmas e dos julgadores

Art. 9º O Presidente da Junta age em nome do órgão, nas funções administrativas de caráter interno e o representa oficialmente perante as demais autoridades e repartições, de acordo com as normas constantes da legislação.

Art. 10. Compete ao Presidente da Junta:

I - dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades da Junta;

II - determinar diretrizes objetivando uniformizar as decisões da Junta;

III - atuar como presidente da 1ª Turma de Julgamento;

IV - convocar os julgadores e secretários suplentes, nos casos previstos nesta resolução;

V - assinar a correspondência da Junta;

VI - dirigir e supervisionar todos os servidores e atividades da Junta;

VII - determinar as providências que visem ao aperfeiçoamento da Junta;

VIII - elaborar e aprovar as normas de procedimento administrativo no âmbito da Junta;

IX - determinar o retorno dos autos ao órgão competente, para cumprimento das decisões das turmas, quando a decisão for favorável à Fazenda;

X - determinar a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes quando a decisão for desfavorável, no todo ou em parte, à Fazenda, ressalvadas as hipóteses de dispensa;

XI - autorizar a expedição de cópias de peças ou partes de autos dos processos no âmbito da Junta, requeridas pelos interessados;

XII - determinar a supressão de expressões inconvenientes constantes de quaisquer peças processuais;

XIII - propor às autoridades competentes quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições da Junta;

XIV - representar a Junta junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, quando poderá designar um ou mais julgadores para esse fim;

XV - decidir em relação à arguição de suspeição de julgador quando alegada por terceiros e contestada pelo arguido;

XVI - presidir as reuniões administrativas da Junta, nas hipóteses previstas nesta resolução;

XVII - supervisionar a distribuição dos processos administrativos tributários.

Art. 11. Compete ao Vice-Presidente da Junta:

I – substituir o Presidente da Junta, em suas faltas e impedimentos, nas funções descritas nos incisos de I a II e de IV a XVII do art. 10;

II – presidir a 2ª Turma.

Art. 12. Aos presidentes de turma, além das atribuições inerentes aos julgadores, compete:

I - presidir as sessões da turma, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;

II - apurar e proclamar o resultado das votações;

III - aprovar a pauta dos processos a serem julgados em cada sessão, obedecida, preferencialmente, a ordem cronológica de devolução, e determinar a sua divulgação na secretaria da Junta com a necessária antecedência;

IV - determinar a anexação e desanexação, apensação e desapensação, juntada e desentranhamento de processos e documentos;

V - consignar nas atas sua aprovação, assinando-as após o secretário da sessão;

VI - conceder ou cassar a palavra;

VII - submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser, e orientar as discussões fixando os pontos sobre os quais devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;

VIII - suspender a sessão, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;

IX - designar o redator do acórdão, quando vencido o julgador relator, podendo designar a si mesmo;

X - assinar os acórdãos;

XI - propor ao Presidente da Junta a realização de reuniões administrativas por iniciativa própria ou por indicação da turma;

XII - promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações da turma que não seja da privativa competência do julgador relator;

XIII - requisitar as diligências e perícias determinadas pela turma ou solicitadas pelo julgador relator.

Parágrafo único - Os presidentes de turma, quando atuarem como relatores, devem passar a presidência a outro julgador que esteja atuando na sessão, podendo o substituto ser julgador titular da turma ou suplente.

Art. 13. Ao julgador compete:

I - comparecer às sessões da turma de que faz parte;

II - proferir voto nos julgamentos submetidos à sua turma;

III - atuar como relator nos processos que lhe forem distribuídos;

Nº do documento:	00253/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO CC		
Autor:	12462170 - LEONARDO DOS SANTOS SALLES		
Data da criação:	11/03/2024 11:52:39		
Código de Autenticação:	8A26C9072CF39A50-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,
Segue código de rastreio da correspondência: BN 260 684 033 BR

ASSIL em 11/03/2024

Documento assinado em 11/03/2024 11:52:39 por LEONARDO DOS SANTOS SALLES - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 12462170

PROCNIT
 Processo: 030/0004860/2021
 Fls: 184

Correios AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO ELIAS SLIM SAUD RUA GAVIÃO PEIXOTO 70 SL 401 ICARAI 24230-100 - NITERÓI - RJ BN 260 684 033 BR		UNIDADE DE POSTAGEM
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RUA DA CONCEIÇÃO 100 CENTRO 24020-082 - NITERÓI - RJ		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA CDD ICARAI 07 MAR 2024 NITERÓI/DR/RJ
TENTATIVAS DE ENTREGA		OBSERVAÇÃO CC PROC 030/004860/2021 ee
1ª _____ : _____ h	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Outros <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Não procurado <input type="checkbox"/> 8 Ausente <input type="checkbox"/> 9 Falecido	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO abio G. Souza Agente de Correio Mat. 8.960101-7
2ª _____ : _____ h		DATA DE ENTREGA 07/03/24
3ª _____ : _____ h		Nº DOC. DE IDENTIDADE
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Matheus Nunes</i>		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Matheus Nunes		

Nº do documento:	00603/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB CONHECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	14/03/2024 10:52:36		
Código de Autenticação:	F2E6831ECB373148-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FGAB

Senhor Secretário,

Tendo em vista a decisão do Conselho de Contribuintes cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 23 de fevereiro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de V.Sa., face ao que dispõe o art 86, incisos II e III da Lei 3.368/2018.

FCCN, em 14 de março de 2024

Documento assinado em 14/03/2024 10:52:36 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148